



RUNTIME ELETRÔNICA LTDA

AO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos – GCLC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Runtime Eletrônica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.015.704/0001-09, com sede na Avenida Alberto Braune nº 250 Loja A, TELEFONE (22) 98159-3145 (LICITAÇÕES) na cidade de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Impugnação:

“1.9. Impugnações ao Edital: qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, impugnação esta dirigida ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaorg@gmail.com.”

O pregão tem data prevista para 08/04/2021, desta feita, podemos dizer que o os interessados poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 05/04/2021. Sendo esta peça apresentada no dia 25/03/2021, ela é TEMPESTIVA.

II -DOS FATOS DE DIREITO DA IMPUGNAÇÃO E DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

II -A) DO PRAZO DE PAGAMENTO

No Termo de Referência, anexo a este edital, encontramos o seguinte referente ao prazo de pagamento:

“1.2 – Os pagamentos serão efetuados exclusivamente em conta bancária indicada pela CONTRATADA, após a apresentação da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar, na respectiva fase do pagamento, da liquidação do crédito”

Ora, aqui observamos uma enorme ilegalidade, pois tratando-se de Pregão Eletrônico regido pela Lei 8.666/93, entre outras presentes no preambulo do Instrumento convocatório em tela, o prazo de pagamento não pode ser superior aos 30 dias dispostos na aludida Lei.

O prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias reduzirá a competitividade, pois muitos licitantes não terão interesse em fornecer à um Município cujo prazo inicial de pagamento é de 60 dias, sem contar possíveis atrasos. Um prazo tão extenso entre a



RUNTIME ELETRÔNICA LTDA

entrega do produto e recebimento do valor devido, obviamente causará aumento nos preços ofertados pelos licitantes, haja visto, que muitos terão que considerar até mesmo possíveis empréstimos para arcarem os custos de produção, compra e envio dos produtos ofertados a este MUNICÍPIO.

Caso seja mantido este prazo absurdo de 60 dias para pagamento, além da ilegalidade perante o prazo de pagamento estipulado na LEI 8.666/93, também serão feridos os princípios da COMPETITIVIDADE e ECONOMICIDADE, conforme explicado acima. Princípios estes que são basilares da licitação e não podem ser simplesmente ignorados por esta Administração.

Vejam os que diz a Lei sobre o prazo de pagamento:

“Lei 8.666/1993 - Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;”

A Lei 8.666/1993 deixa bem claro que o prazo para pagamento NÃO pode ser superior à 30 dias, e ainda para esclarecer melhor o assunto, o Ministério do Planejamento publicou a IN nº 2 em 6 de dezembro de 2016, que se refere a instrução que trata da definição de regras complementares a ordem cronológica de pagamentos das obrigações contratuais previstas na lei geral de licitações nº 8.666/93.

Em geral, e conforme definido na Lei nº 8.666/93, o pagamento deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o atestado de recebimento da nota fiscal pela unidade administrativa.

Caso a modalidade da licitação seja dispensa de licitação, o prazo de pagamento deve ser reduzido para 5 dias.

Tendo restado claro e cristalino a ilegalidade referente ao largo prazo de pagamento disposto no termo de referência, passemos à outra ilegalidade encontrada no edital em tela.

II -B) DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES

Em análise minuciosa do edital observa-se que este é SILENTE no que tange ao intervalo mínimo entre lances, o que pode ser perigo e não traz segurança aos interessados em participar do pregão. Ao ocultar esta informação, esta Administração está negando ao



RUNTIME ELETRÔNICA LTDA

licitante o direito de saber se o intervalo de lance estipulado está obedecendo o Princípio da Razoabilidade. Há casos em que o intervalo mínimo entre lances é tão irreal que chega a representar 60% do valor estimado, o que automaticamente tornaria qualquer lance inexecutável. Por este motivo o licitante tem o DIREITO, de acordo com a lei, de saber o intervalo mínimo entre os lances. Este direito fica bem claro ao analisarmos o DECRETO 10.024/2019:

"Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

...

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;"

Ora, aqui podemos ver claramente que a inclusão do intervalo mínimo não é OPCIONAL e sim OBRIGATÓRIA em casos de modo de disputa ABERTO, como o adotado para este pregão.

Agora comparemos o edital do pregão com o disposto no DECRETO 10.024/2019:

"7.9. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de acordo com o sistema.

7.10. O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

7.11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações."

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros). Os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, significa que, pela Razoabilidade, as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso. Por exemplo, violaria o princípio da razoabilidade um edital de pregão eletrônico, no qual o intervalo de lance representasse uma porcentagem tão grande em

RUNTIME ELETRÔNICA LTDA

comparação ao preço estimado. Ao não explicitar em valores reais o intervalo de lance, esta Administração sujeita o licitante ao intervalo que estiver ao bel prazer do Município de Rio Grande, sem sequer dar a chance ao licitante de saber se o intervalo cumpre ou não com o princípio da RAZOABILIDADE, sendo portanto, uma falha que torna o edital ilegal e passível de nulidade.

III – DO PEDIDO


Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame;
- b) Que sejam feitos os seguintes ajustes ao Instrumento Convocatório:
 - 1- Que o prazo de pagamento seja ajustado a fim de cumprir o disposto na Lei 8.666/93;
 - 2- Que seja discriminado de forma clara e em moeda nacional (R) o intervalo de mínimo de lances, dentro do princípio da razoabilidade;
- b) Que haja divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas, a saber;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento


Paola Derrioux Chastagnier
CPF: 093.870.557-10
Analista em Licitação

Nova Friburgo, 25 de março de 2021.

01.015.704/0001-06
RUNTIME ELETRÔNICA LTDA-ME

Avenida Alberto Braune 250 - Loja
Centro - CEP: 28.612-000
Nova Friburgo - RJ

PROCURAÇÃO

A empresa Runtime Eletrônica LTDA, estabelecida na Avenida Alberto Braune nº 250 Loja A, Centro, Nova Friburgo, RJ, inscrita no CNPJ sob o número 01.015.704/0001-09, doravante denominada OUTORGANTE, neste ato representada pelo seu sócio Administrador Sr. Bruno Naves Giordano, portador do RG número 092774462 DICRJ e inscrito no CPF número 107.341.447-76, residente e domiciliado na cidade de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, nomeia e constitui sua bastante procuradora, Paola Derriax Chastagnier, portadora do RG 20.074.034-8, e inscrita no CPF sob o número 093.870.557-10, residente e domiciliada na cidade de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, doravante denominada OUTORGADA, para representar a OUTORGANTE como se presente fosse, em qualquer instância, em certames licitatórios, pregões e congêneres, de qualquer entidade de direito público ou privado, incluindo autarquias, sociedades de economia mista, fundações, empresas públicas e agências governamentais, podendo também, assinar, acordar, declarar, transigir, formular ofertas, lances e propostas verbais, assinar documentos de propostas comerciais, desistir verbalmente de formular ofertas, lances e propostas verbais, negociar redução de preços, recorrer, impugnar, esclarecer, tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação ou pregão, inclusive apresentar a declaração de que a OUTORGANTE licitante cumpre os requisitos de habilitação, apresentar envelopes de propostas de preços e documentação de habilitação, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, praticando, enfim, todos os atos pertinentes permitidos em Direito, por mais especiais que seja, em nome da OUTORGANTE, em todo o território Nacional, o que tudo dará por firme, e valioso, a bem deste mandato.

A presente terá validade até 31 de Dezembro de 2021.

Nova Friburgo, 08 de Fevereiro de 2021.

Bruno Naves Giordano
Runtime Eletrônica
CNPJ 01.015.704/0001-09
Bruno Naves Giordano
CPF 107.341.447-76



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE NOVA FRIBURGO
R. Augusto Cardoso, 38 - Loja - Centro - CEP 28619-050 - Nova Friburgo - RJ - Telefons: (22) 2521-1488 / 2521-1416 / 2521-1438 / 2521-1439 / 2521-1440 / 2521-1441 / 2521-1442 / 2521-1443 / 2521-1444 / 2521-1445 / 2521-1446 / 2521-1447 / 2521-1448 / 2521-1449 / 2521-1450 / 2521-1451 / 2521-1452 / 2521-1453 / 2521-1454 / 2521-1455 / 2521-1456 / 2521-1457 / 2521-1458 / 2521-1459 / 2521-1460 / 2521-1461 / 2521-1462 / 2521-1463 / 2521-1464 / 2521-1465 / 2521-1466 / 2521-1467 / 2521-1468 / 2521-1469 / 2521-1470 / 2521-1471 / 2521-1472 / 2521-1473 / 2521-1474 / 2521-1475 / 2521-1476 / 2521-1477 / 2521-1478 / 2521-1479 / 2521-1480 / 2521-1481 / 2521-1482 / 2521-1483 / 2521-1484 / 2521-1485 / 2521-1486 / 2521-1487 / 2521-1488 / 2521-1489 / 2521-1490 / 2521-1491 / 2521-1492 / 2521-1493 / 2521-1494 / 2521-1495 / 2521-1496 / 2521-1497 / 2521-1498 / 2521-1499 / 2521-1500



Reconheço as firmas por Semelhança de:
BRUNO NAVES GIORDANO *****

Emols: R\$ 6,06. Fetj: R\$ 1,21. Fundperj: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,80
Funarpen: R\$ 0,24. Pmcmv: R\$ 0,12. Ass: R\$ 0,30. Total: R\$ 8,58.

NOVA FRIBURGO/RJ, 08/02/2021.

ALEKSANDER DA SILVA MAURICIO. Em test. da verdade. Oof

EDNY 75012 TJRJ Consulte <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Aleksander da Silva Mauricio
Escrivente
Mat.: 94/18199



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

1 mensagem

Tyche Consultoria <analista@tycheconsult.com.br>
Para: pregaorg@gmail.com

25 de março de 2021 12:07

Prezados,

Segue em anexo pedido de impugnação ao edital em epígrafe, assim como documentação comprobatória de que tenho poderes para representar à licitante.

Solicito que por gentileza acusem o recebimento do mesmo e desde jpa agradeço.

Atenciosamente,



Paola Chastagnier
Analista Master em Licitações
Especialista | Tyche Assessoria e Consultoria
Administradora- CRA 20-96238



+55 22 981593145

analista@tycheconsult.com.br

tycheconsult.com.br

Rua Nicolau Gachet, 32, Suço, Nova Friburgo, RJ- Brasil, Cep: 28610-340

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

Sender notified by
Mailtrack**2 anexos****PROCURAÇÃO RUNTIME PAOLA FIRMA VAL 31122021.pdf**
572K**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREFEITURA DE RIO GRANDE.pdf**
359K